



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052954-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é impetrante ROBSON MARTINS DE AMORIM e Paciente NICOLE STEFANI BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2052954-18.2025.8.26.0000 — Tupi Paulista

Impetrante: Robson Martins de Amorim

Paciente: Nicole Stefani Barbosa dos Santos

Juiz prolator: Dr. Eduardo de Mendonça Santana

Voto nº 5.038

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa preventivamente por suposto furto, alegando constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva pelo juiz da 2ª Vara de Tupi Paulista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência de necessidade e proporcionalidade, e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos severas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrados por boletins de ocorrência, laudo pericial e relatórios de investigação. 4. A medida foi considerada necessária para evitar risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, diante

do perigo concreto de reiteração delitiva e gravidade da conduta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria, mesmo diante de condições pessoais favoráveis. 2. A presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155.

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313.

Lei 7.960/89, art. 2º, § 7º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC/MC - 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.12.2019.

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.04.2021.

STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Robson Martins de Amorim, advogado, em favor de **NICOLE STEFANI BARBOSA DOS SANTOS**, presa preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 155 do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, que decretou sua prisão preventiva nos autos

de nº 1500876-67.2024.8.26.0638.

Em resumo, pretende a defesa, liminarmente, a soltura da paciente nos seguintes termos *“uma vez demonstrado desnecessário a manutenção da decretação da prisão preventiva, faz jus ao presente pleito. Portanto, estando em pleno direito e inequívoco, e reconhecendo o perigo na demora, suplica pela urgência na concessão da revogação da prisão para que não sofram maiores consequências com a demora da apreciação do mérito do presente pleito.”* (fl. 20).

Aduz que *“é imperioso concluir que as circunstâncias do presente caso não atendem aos critérios de necessidade e proporcionalidade demandados para a decretação e manutenção da prisão preventiva. A inexistência de elementos robustos que a justifiquem, junto à possibilidade evidente de aplicação de medidas cautelares menos severas, recomenda a revogação da prisão preventiva assegurando que a atuação judicial reforce os valores que sustentam o Estado Democrático de Direito, em prol da garantia dos direitos fundamentais da requerente.”* (fls. 08/09).

Também ressalta que *“a conduta da requerente, que, como já dito anteriormente a requerente é ré primária, tem um bom comportamento, é uma boa filha, muito bem quista pela sociedade, assim como não tem antecedentes criminais. E mais, a requerente não pretende se furtar à aplicação da lei penal, nem obstaculizar o restante da instrução processual, uma vez que possui residência fixa. Assim Excelência, com a*

devida vênia, não se apresenta como medida justa o encarceramento de pessoa cuja conduta sempre pautou na honestidade e no trabalho, conforme se comprova que a requerente tem trabalho lícito (anexos).” (fl. 11).

A liminar foi indeferida (fls. 78/85), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 91/103).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta nos autos originários que a paciente estava presa temporariamente e, após a conclusão das investigações a Autoridade Policial houve por bem representar pela prisão preventiva da paciente, havendo parecer favorável do Ministério Público, que foi acolhida pelo douto Magistrado nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 247/261: Trata-se de relatório final de investigação com representação da Autoridade Policial visando à DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de NICOLESTEFANI BARBOSA DOS SANTOS, GUILHERME PIRES DOS SANTOS e MATEUS DEJESUS LIMA. No tocante à investigada Nicole Stefani Barbosa dos Santos o prazo da prisão temporária anteriormente decretada se encerra nesta data. Parecer favorável do Ministério Público às fls. 264/276. É o breve relato. Fundamento e decido. Atendendo

à representação de Autoridade Policial, entendendo que é caso de converter a prisão temporária de NICOLE STEFANI BARBOSA DOS SANTOS em prisão preventiva, com fundamento no art. 2º, § 7º da Lei 7.960/89, e artigo 312, CPP, bem como da decretação da prisão preventiva dos investigados GUILHERME PIRES DOS SANTOS e MATEUS DE JESUS LIMA. Pois bem, é certo que o princípio constitucional da presunção de inocência implica regra de tratamento, cujo conteúdo demanda que qualquer pessoa investigada ou processada criminalmente permaneça em liberdade, respondendo ao feito penal preso provisoriamente apenas em casos excepcionais. In casu, observo que há particularidades que reclamam a decretação da prisão preventiva. Ora, a prisão preventiva é modalidade de segregação cautelar que demanda a presença, cumulativa, de: 1) indícios de autoria e de materialidade criminosa (fumus comissidelicti); 2) razões que reclamem a prisão provisória do investigado ou réu (periculum libertatis); 3) que os fatos sub judice se enquadrem em uma das hipóteses legais que essa forma de medida cautelar é admitida; e 4) não ser o caso de aplicação de medida cautelar pessoal diversa, isto é, que se faz necessária a aplicação de medida reservada como ultima ratio. Nesse cenário, é possível se verificar, em análise perfunctória e sem exaurir o exame fático-probatório, que há indícios de autoria e de materialidade criminosa, indicados, em tese, pelo

relatório de investigação (fls. 247/261), boletins de ocorrência (fls. 04/05, 102/103 e 105/107) e demais diligências realizadas pela Autoridade Policial. Como se vê, esses elementos informativos constituem fumus comissi delicti. Conforme demonstrado ao final das investigações os furtos de módulos, bombas Arla e transmissão de Arla ocorreram, estando bem demonstrados pelas oitivas, laudo pericial IC, relatórios de investigação com imagens dos locais, extrato de telemetria do veículo utilizado pelos investigados, entre outros. É sabido que a prisão preventiva deve ser decretada em último caso (art. 282, §4º, CPP), e, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, necessita da demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, e exige a individualização dos seus fundamentos ao acusado. De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Os requisitos e pressupostos do art. 312 e 313, do CPP, neste cenário específico, estão presentes, notadamente pelo grave risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, e os crimes pelos quais estão sendo investigados possuem pena que permite a decretação da

prisão cautelar. Ora, se os investigados colocam em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade da conduta atribuída aos investigados. consigne-se aqui, por relevante, que, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, já se decidiu ser "Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública" (STJ - RHC 111196 / MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019). A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que os investigados não possam merecer os benefícios legais. O risco concreto de reiteração delitiva, aferido a partir das diversas condutas em tese praticadas, justifica a prisão preventiva. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduos com tendência para o cometimento de delitos graves, frise-se, como aqueles tratados nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais e preservar a integridade física de terceiros. Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos em que desponta a gravidade concreta do delito - a

ordem pública prevalece sobre a liberdade individual. Dessa forma, por verificar presentes os requisitos da prisão preventiva, em acolhimento à representação da Autoridade Policial de Tupi Paulista, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de NICOLE STEFANIBARBOSA DOS SANTOS, GUILHERME PIRES DOS SANTOS e MATEUS DE JESUS LIMA, qualificados nos autos. Expeçam-se mandados de prisão.” (fls. 278/280 do processo originário).

Em análise detida da r. decisão proferida, observa-se que o MM. Juiz de origem fundamentou a decretação da prisão preventiva com base na existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Esses elementos foram demonstrados por meio de boletins de ocorrência, laudo pericial, relatórios de investigação, imagens dos locais e extrato de telemetria do veículo utilizado pelos investigados.

Além disso, considerou a medida necessária uma vez que a liberdade dos investigados representaria risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, especialmente diante do perigo concreto de reiteração delitiva. A gravidade da conduta foi destacada como um dos principais fatores, assim, demonstrando que seria inadequada a substituição da prisão preventiva por medidas diversas da prisão.

O Douto Magistrado na r. decisão proferida demonstrou presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e

313 do Código Penal, estando alinhada com a jurisprudência, sobretudo ao destacar precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reforçam a necessidade da prisão diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade dos investigados.

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade

(HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC/MC - 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.12.2019).

Ora, a decretação da prisão preventiva da paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Ressalta-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis e bons antecedentes não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator